



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
LICITAÇÃO. CONVITE
Julga-se regular a licitação já que satisfeitas as exigências legais. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1705 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.947/08, que trata de Licitação na modalidade Convite nº 043/2008, seguida de Contrato nº 089/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, objetivando aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza destinados ao consumo das crianças do PETI do município, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em seu relatório inicial de fls. 61/64, constatou seguintes falhas/irregularidades: **a)** não consta assinatura no parecer jurídico; **b)** ausência de comprovação de que a Carta Convite foi entregue aos participantes com a antecedência devida; **c)** ausência da documentação referente à habilitação de todos os concorrentes; **d)** falta de comprovação da publicação do resultado do julgamento das propostas na imprensa oficial do órgão licitante; e **e)** ausência de comprovação de publicação do extrato do Contrato nº 089/2008;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o responsável solicitou prorrogação de prazo e, ainda assim, novamente não apresentou quaisquer esclarecimentos/defesa;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer n.º 01.684/10, fls. 76/78, destacou, em síntese, que as falhas demonstram a falta de atenção da autoridade responsável quanto aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, todavia, as impropriedades não causaram prejuízo ao erário, nem desvio de finalidade da licitação, inexistindo indícios de dolo ou má fé, cabendo recomendação ao Gestor no sentido de observar estritamente as normas previstas na Lei nº 8.666/93, a fim de se evitar a reincidência dos fatos, devendo o gestor ser orientado a apresentar a documentação completa referente às licitações realizadas pelo Município, opinando, por fim, pela regularidade do procedimento e do Contrato nº 89/08, com recomendação;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a licitação mencionada e o contrato decorrente, recomendando à autoridade responsável, no sentido de observar os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de novembro de 2.010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL